



Número: **0600001-71.2023.6.27.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **01/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO DE FREITAS LEDA BARROS (RECORRENTE)	ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) ENAILE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
174584770	13/08/2026 17:00	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 600001-71.2023.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente: Rogério de Freitas Leda Barros

Advogados: Ana Paula Rodrigues Pereira de Araújo – OAB: 3998/TO e outros

Recorrido: Luciano Pereira de Oliveira

Advogados: Maria Eduarda Nazareno Aires – OAB: 11591/TO e outros

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PRELIMINAR. ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em julgamento conjunto, por unanimidade, acolheu questão de ordem e afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Especial 0601710-78.2022.6.27.0000 e nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo 0600001-71.2023.6.27.0000 e 0600003-41.2023.6.27.0000, propostas em desfavor de Luciano Pereira de Oliveira, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2022, por entender não comprovada a prática dos ilícitos descritos nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e de abuso do poder econômico, nos termos dos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, e 22 da Lei Complementar 64/90.

2. Seguiu-se a interposição de recurso ordinário eleitoral.

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL

PRELIMINAR

Acolhimento do pedido em contrarrazões de delimitação objetiva da causa de pedir

3. A orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o órgão julgador tenham pleno



conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu. Precedentes.

4. Extrai-se da peça inicial, que o recorrido teria utilizado recursos não contabilizados (caixa dois) e que as quantias declaradas em sua prestação de contas, que transitaram oficialmente em sua conta de campanha, não são compatíveis com a alegada suntuosa estrutura de sua campanha eleitoral, o que configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. As alegações do recorrente se fundaram nas seguintes despesas:

- a) uso de Minitrio branco;
- b) utilização de veículo camionete F4000 vermelha, com estrutura de palco, som e cadeiras, utilizado em comício na cidade de Colinas do Tocantins/TO, em 22.9.2022;
- c) equipamento de som e cadeiras utilizados em reunião em Palmas, no dia 20.9.2022;
- d) uso de veículo F250, cabine dupla e cadeiras utilizados em reunião no dia 17.9.2022, em Couto Magalhães/TO;
- e) montagem de estrutura de palco, som, cadeiras e fogos de artifícios utilizados em reunião realizada em Colmeia/TO;
- f) montagem de estrutura de palco, som, cadeiras e captação de imagens com drone em comício realizado em 30.9.2022, em Pequizeiro/TO;
- g) carreatas nas cidades de Dois Irmãos/TO e Couto Magalhães/TO;
- h) produção de vídeo com drone;
- i) material de campanha digital produzido com designer gráfico.

5. Em alegações finais, além de manter os argumentos apresentados acerca das aludidas omissões de despesas na prestação de contas, o impugnante aduziu novos fatos que não foram narrados na exordial: irregularidades nas transferências financeiras entre o candidato e a sua esposa Leila Renata Mouta Lima, assim como em diversas transferências bancárias da conta pessoal do impugnado para a conta de prestadores de serviço (militância), fornecedores e doadores da campanha eleitoral, sem a utilização dos recursos de campanha.



6. O Tribunal *a quo* conheceu de todos os temas suscitados nas ações, inclusive aqueles que não constaram das exordiais e que decorreram de achados posteriores, ampliação objetiva da demanda não admitida pelo regime jurídico e pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. Houve interposição de recurso ordinário apenas nos autos da AIME 0600001-71.2023.6.27.0000, tendo as demais ações transitadas em julgado. Nas razões do apelo, a insurgência se restringiu à matéria objeto da indevida ampliação da demanda, nada se aduzindo quanto aos fatos vertidos na exordial da referida ação.

8. Considerando a causa de pedir passível de discussão – indevidamente ampliada na origem –, as razões do recurso ordinário estão dissociadas do que de relevante foi decidido na origem, circunstância conducente ao não conhecimento do apelo.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário eleitoral não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher a preliminar de ampliação indevida da causa de pedir, formulada nas contrarrazões, e votar no sentido de não conhecer do recurso ordinário fundado apenas nos fatos que extrapolaram os limites objetivos da causa de pedir, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Rogério de Freitas Leda Barros interpôs recurso ordinário (ID 164216975) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (ID 164216965) que, em julgamento conjunto:

a) por unanimidade, acolheu questão de ordem para manutenção do sigilo processual;

b) por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas; e

c) no mérito, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Especial 0601710-78.2022.6.27.0000 e nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo 0600001-71.2023.6.27.0000 e 0600003-41.2023.6.27.0000, propostas em desfavor de Luciano Pereira de Oliveira, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2022, por entender não comprovada a prática dos ilícitos descritos nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e de abuso do poder econômico, nos termos dos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, e 22 da Lei Complementar 64/90.



A pretensão do recorrente é a reforma do acórdão de origem, para condenar o recorrido às sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 164216968):

DIREITO ELEITORAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME'S). REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI N. 9504/97). CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. QUESTÃO DE ORDEM. SEGREDO DE JUSTIÇA AFASTADO. RESGUARDADO O SIGILO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

O recorrente alega, em síntese, que:

a) refuta a hipótese de não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, levantada pelo impugnado, visto que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, as condutas caracterizaram a arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97), as quais também podem ser enquadradas como abuso do poder econômico;

b) o impugnado omitiu despesas, de custo elevado, na prestação de contas, prática que configura "caixa dois" e abuso de poder econômico praticado na campanha eleitoral, tendo ficado comprovado, mediante provas acostadas aos autos, a ocorrência de diversos ilícitos, tendo sido inclusive desaprovada a sua prestação de contas eleitorais;

c) foi utilizada requintada estrutura de campanha eleitoral do recorrido, com promoção de diversos eventos (reunião, comícios e carreatas), instrumentalizados com palco, carro de som, minitrio, cadeiras, drones, gastos estes que não foram declarados à Justiça Eleitoral, configurando o uso de "caixa dois";

d) o recorrido apresentou diversos recursos com o intuito de que não fosse realizada a quebra de sigilo bancário da esposa, juntando voluntariamente os extratos das contas de sua titularidade, fato que evidencia a tentativa de evitar a confirmação das transferências ocorridas entre as contas correntes de ambos;

e) o abuso do poder econômico ficou evidenciado mesmo sem a quebra do sigilo bancário da esposa do candidato, visto que foram identificadas dezenas de transações bancárias na sua conta pessoal para pagamento de prestadores de serviços de campanha eleitoral;

f) as provas constantes dos autos ultrapassam os meros indícios e presunções, pois contêm o liame dos fatos narrados e das várias condutas ilícitas. A gravidade dessas condutas é revelada por meio do elemento típico da prática abusiva, com nítida interferência no resultado do pleito, o qual foi totalmente desequilibrado em razão da prática do abuso de poder econômico;

g) foram identificadas diversas práticas ilícitas, tais como:

i) recebimento de recursos financeiros sem trânsito pela conta bancária oficial;

ii) doações de origem não identificada;



iii) dissimulação da origem dos recursos com uso de contas de terceiros (contas de passagem);

iv) autofinanciamento superior ao permitido por lei, dentre outras condutas que, de modo reiterado e articulado, produziram desequilíbrio efetivo e violaram a normalidade das eleições, enquadrando-se na hipótese legal de caixa dois, vedada pelo art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97;

h) cita ementas de julgados do TSE, afirmando que no caso concreto foi nítido o propósito de mascarar a realidade e dificultar a fiscalização e o rasteio dos órgãos de controle;

i) o exame das movimentações realizadas pelo recorrido a partir de contas bancárias pessoais guarda íntima relação com a causa de pedir, inserindo-se, portanto, dentro da linha argumentativa deduzida na exordial da AIME;

j) “o alargamento no exame de circunstâncias expostas nos autos, decorrente da juntada de extratos bancários da conta pessoa física do Recorrido, é ínsito à avaliação da gravidade das condutas a ele imputadas e visa apurar a configuração ou não das alegações de captação e gastos ilícitos de recursos em prol de sua campanha eleitoral e do consequente abuso de poder econômico, o que, não consubstanciam ampliação objetiva da lide, tampouco violação ao princípio da congruência senão mero desdobramento lógico dos fatos deduzidos na exordial (ID 164216975, p. 21);

k) houve comprovação da prática do “caixa dois”, movimentação financeira de recursos de campanha não contabilizados, assim como do abuso de poder econômico;

l) quanto à prestação de contas do recorrido, os documentos fornecidos pelo candidato não foram hábeis para comprovar a origem e a disponibilidade dos R\$ 110.000,00 em recursos próprios, conforme parecer da ASEPA, que opinou pela desaprovação das contas, por considerar que as falhas detectadas foram capazes de afetar a regularidade e transparência das contas;

m) a unidade técnica procedeu a reanálise dos documentos juntados com os embargos de declaração e manteve o entendimento no sentido de que os documentos apresentados não foram capazes de vincular a transferência de recursos entre a conta pessoal e a conta de campanha, impossibilitando a rastreabilidade e verificação do trânsito bancário. A irregularidade foi considerada grave, caracterizando recursos de origem não identificada;

n) após a juntada de documentos complementares e o acolhimento da Questão de Ordem, a unidade técnica do Tribunal a quo rastreou e identificou a origem dos ingressos recursos na conta específica do candidato: i) do contrato de compra e venda de trator (R\$ 100.000,00); ii) da venda de bovinos a Luiz Plan Leite Borges (R\$ 136.000,00); iii) venda de leite à Laticínio Fortaleza Ltda. (R\$14.094,03); iv) da conta bancária da esposa do prestador (R\$ 22.000,00), no entanto, opinou pela desaprovação das contas com o afastamento da sanção de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa.;



o) a disponibilidade patrimonial líquida do recorrido não se limitou ao valor de R\$ 86.843,35. Apenas no dia 6.7.2022, o recorrido efetuou transações com vendas de bovinos que totalizaram a quantia de R\$ 355.354,10. No entanto, desse valor somente R\$ 136.000,00 foram depositados na conta bancária do candidato, correspondente ao cheque emitido por Luiz Plan Leite Borges, crédito em 3.8.2022;

p) os elementos dos autos demonstram que o recorrido, além de R\$ 86.843,35, detinha, em seu poder e em espécie, o montante de R\$ 219.354,10;

q) a soma patrimonial líquida esteve fora do controle da Justiça Eleitoral, porquanto o candidato omitiu de sua prestação de contas a disponibilidade financeira em espécie, o que oportunizou gasto de campanha para além do limite legal, especificamente com recursos próprios, consideradas a declaração e as transferências de contas bancárias pessoais para conta específica de outros recursos, que somam a quantia de R\$ 110.000,00, em desrespeito ao limite de R\$ 127.062,90;

r) o cheque de Luiz Plan Leite Borges (R\$ 136.000,00) não corresponde à soma das transações de bovinos efetivadas em 6.7.2022, porquanto o valor do negócio atingiu a quantia de R\$ 115.485,80 e não R\$ 136.000,00, tal dissonância da transação sem a devida elucidação do recorrido se traduz como doação de campanha fora do período permitido pela Lei das Eleições;

s) é possível se extrair dos extratos bancários acostados aos autos, o seguinte:

i) Vivaldo Rodrigues de Aguiar (motorista), Gustavo Monsueth Alves Neto (motorista), Ricardo José de Moura Lima (motorista) e Gilvan Pereira Lopes (locação de veículo) prestaram serviços ao candidato antes e durante o período de campanha sem a devida prestação de contas;

ii) Kallebe Silva de Souza, sócio-proprietário da K L Soluções Ambientes, prestou serviço de locação de estrutura para evento de campanha (palco e sonorização), no valor de R\$ 5.000,00 (nota fiscal), mas recebeu transferência, em 21.10.2022, no valor de R\$ 4.500,00;

iii) Valdeir Figueiredo, sócio-proprietário de posto de combustível (Figueiredo Barros Ltda.), emitiu nota fiscal, em 27.9.2022, no total de R\$ 2.926,97, com a devida contrapartida do prestador de conta, porém não há nota fiscal emitida para a transferência de R\$ 2.368,00, em 16.8.2022;

iv) Cleide de Moura Nunes declarou doação de campanha para o recorrido no valor de R\$ 8.500,00, em 6.10.2022, porém, em 26.9.2022, a suposta doadora recebeu R\$ 5.000,00 do prestador de contas;

v) a empresa J F DE ARAUJO (confecção de material gráfico) celebrou transação com o recorrido em 21.10.2022 (R\$ 9.000,00) e em 6.9.2022 (R\$ 762,00), tudo fora da prestação de contas;



t) em depoimento, Mirvan Pereira Lopes declarou doação de campanha para o recorrido no valor de R\$ 5.800,00 em 6.10.2022, porém, dois dias antes, em 4.10.2022, a suposta doadora recebeu do recorrido a quantia de R\$ 53.000,00. Afirmou que desconhecia a origem e a motivação da elevada transferência realizada em seu favor em 4.10.2022. Tal transferência foi justificada pelo recorrido como oriunda de suposta compra de um rancho no Araguaia, transação que não guardaria nenhuma relação com a campanha eleitoral;

u) em depoimento, a testemunha Gustavo Monsueth Alves Neto confirmou ter recebido pagamentos advindos de contas pessoais do recorrido pela prestação de serviços de divulgação eleitoral, tendo firmado contrato no valor de R\$ 400,00 e, adicionalmente, recebido dois pagamentos de R\$ 1.000,00 cada, efetuados via PIX, o que revela a existência de uma contabilidade paralela, à margem da prestação de contas oficial, configurando a prática de caixa dois;

v) os fatos narrados, que totalizam o valor de R\$ 120.794,00, examinados em conjunto, indicam um padrão de movimentação financeira atípica e demonstram indícios robustos de dissimulação da origem de recursos direcionados à campanha eleitoral, o que demonstra a existência de contabilidade paralela e abuso de poder econômico;

w) as falhas não consubstanciam irregularidades meramente formais, pois possuem aptidão para ensejar a cassação do diploma, porquanto o desvalor e a gravidade da conduta podem ser aferidos pela relevância jurídica da irregularidade e pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato;

x) as operações financeiras realizadas pelo recorrido evidenciam a ocultação de gastos da fiscalização da Justiça Eleitoral em prol de sua campanha e a existência de contabilidade paralela, caracterizando abuso de poder econômico;

y) “o e. TSE também firmou entendimento no sentido de que a caracterização da infração descrita no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispensa a prova de potencialidade para desequilibrar o pleito, contentando-se com a gravidade e a relevância jurídica do evento e das circunstâncias nas quais foi materializado (v. g. AI n.º 339- 86.2016.6.21.0039, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 20 de setembro de 2019; RO n.º 7114-68.2006.6.11.0000, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 30 de abril de 2014)” (ID 164216975, p. 36);

z) a eventual regularidade ou irregularidade apurada na análise das contas de campanha não afasta a possibilidade de responsabilização por ilícitos eleitorais apurados em AIME, sendo indispensável a análise específica das condutas dos elementos de prova em cada procedimento;

aa) no que se refere à origem dos recursos próprios aplicados na campanha eleitoral do recorrido, argumenta que:

i) quanto ao crédito oriundo da venda de bovinos a Luiz Plan Leite Borges, não consta a propriedade de gado na Declaração de Imposto de Renda referente a 2021 do candidato, porém, na Declaração de Bens apresentada no registro de candidatura do recorrido, de 12.8.2022, foi informado apenas o valor de R\$ 12.000,00 relativo à compra e venda de



gado, sem maiores detalhamentos sobre a quantidade ou a data da transação. Ademais, no cheque relativo à venda de gado, consta o valor de R\$ 136.000,00, no entanto, foram apresentadas duas notas fiscais que totalizam R\$ 115.485,80;

ii) no tocante ao crédito proveniente de transferência realizada por Leila Renata Moura Lima, esposa do recorrido, a realização da transferência de R\$ 22.000,00 configura doação de pessoa física e, em razão da confusão patrimonial entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens, ultrapassou o limite legalmente permitido para recursos derivados de pessoas físicas, nos termos do art. 27 da Res.-TSE 23.607. No caso da doadora, o limite máximo permitido para a doação seria de R\$ 7.074,50. Além disso, se o recorrido é casado em comunhão parcial de bens, seu cônjuge nem sequer poderia doar para a campanha, sob pena de utilização do próprio patrimônio na forma de doação de terceiro, vedada pelo art. 27, § 2º, da Res.-TSE 23.607;

iii) no que diz respeito ao crédito originário de suposta venda de trator a Ivan Dias Borges, na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2021 do recorrido, não consta valor atribuído ao bem, discriminado como Trator Massey Fergusson, adquirido em 2016 pelo valor de R\$ 35.000,00. Ademais, o simples registro do alegado negócio jurídico na declaração retificadora do Imposto de Renda, apresentada em 6.7.2023, não se revela meio de prova idôneo para a conferir credibilidade e validar a transação, visto que o aludido lançamento só ocorreu após o ajuizamento da presente ação. O contrato de compra e venda do referido trator carece das formalidades exigidas por lei, especialmente quanto ao reconhecimento de firma em cartório, o que dificulta sobremaneira a comprovação tanto da existência do ajuste quanto do conteúdo efetivamente pactuado entre as partes, assim como o preço atribuído a venda do trator (R\$ 100.000,00) é superior ao preço de mercado;

bb) a liquidação patrimonial (venda de bovinos) no mês anterior ao período de campanha eleitoral possibilitou ao recorrido a ocultação de R\$ 239.878,30, visto que não houve justificativa mínima plausível da defesa do recorrido sobre o destino do valor. Em 14.8.2022 (data do requerimento do registro de candidatura), o candidato tinha disponibilidade patrimonial equivalente a R\$ 306.197,45 e não o valor consignado na PCE (R\$ 86.843,35) – margem financeira suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral para o cargo político almejado. O depósito de R\$ 82.300,00 na conta pessoal do recorrido, realizado em 4.10.2022, proveniente da conta bancária de Lázaro Ferreira, possibilitou que o candidato fizesse a transferência a Mirvan Lopes (R\$ 53.000,00), a Wanderlan Medeiros (R\$ 12.000,00), a Luciano Pereira (R\$ 10.000,00), a Juscineia de Oliveira (R\$ 300,00), a José Antônio Carvalho (R\$ 1.500,00), a Leila Lima (R\$ 11.800,00), a José Pereira Evangelista (R\$ 900,00) e a Joatan de Oliveira Ferreira (R\$ 400,00);

cc) a conta pessoal do recorrido recebeu outros depósitos de Georgetes A. (R\$ 27.000,00), em 14.10.2022; de Rosimar José (R\$ 65.000,00), em 21.10.2022; e de Vilmone Carla (R\$ 80.000,00), em 21.10.2022, os quais sustentaram outras transferências: cheque (R\$ 5.000,00), Maercio Ribeiro Vaz (R\$ 1.395,00), dois empréstimos (R\$ 15.385,43 e R\$ 20.732,42), Wesley David (R\$ 1.600,00), M. Vieira Barros (R\$ 5.000,00), Kallebe Sousa (R\$ 4.500,00), J F de Araújo (R\$ 9.000,00), Antônio Divino Dias (R\$ 2.000,00), Tallyta Rodrigues



(R\$ 400,00), Keslliany Silva (R\$ 2.552,00), Rodrigo Pereira (R\$ 1.020,00), Edinaldo Fernandes de Além (R\$ 15.407,00), Lucas Ferreira Borges (R\$ 1.500,00) Selma Lima (R\$ 2.000,00) e Eliana Nascimento (R\$ 400,00);

dd) Edinaldo Fernandes do Além era devedor do recorrido, em 6.7.2022, em razão da compra de gado (R\$ 203.040,00). Todavia, além de não existir ingresso do valor nas contas bancárias examinadas, o recorrido promoveu transferências via PIX (R\$ 8.485,00, em 26.8.2022; R\$ 1.600,00, em 1º.9.2022; R\$ 10.000,00, em 26.9.2022; R\$ 1.458,00, em 6.9.2022; e R\$ 15.407,00, em 25.10.2022), tornando-se, em menos de dois meses, devedor de Edinaldo (R\$ 36.950,00);

ee) “o panorama de movimentação financeira das contas bancárias do Recorrido não deixa dúvidas quanto ao abuso do poder econômico na medida em que não há explicações razoáveis para o ingresso de patrimônio sem origem devidamente elucidada, sobretudo aqueles dentro do período de campanha, sem embargos aos indícios de desembolso realizados em outubro de 2022 para pagamentos de serviços não contabilizados na prestação de contas” (ID 164216975, p. 49).

Luciano Pereira de Oliveira apresentou contrarrazões ao recurso ordinário eleitoral (ID 164216986), nas quais suscita a delimitação da causa de pedir da presente AIME, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da AIME 0600003-41 e da RepEsp 0601710-7 e que a reunião para julgamento não permite que as ações sejam mescladas.

Defende que o manejo do recurso pelo recorrente deve se ater estritamente aos fatos e fundamentos que compuseram a peça inicial da AIME 0600001-71, não havendo substituição ou sucessão processual que amplie o objeto do apelo já abarcadas pela coisa julgada ou que não foram objeto da demanda originária, sob pena de caracterizar inovação recursal e violação ao princípio da congruência.

Requer, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, no que se refere a quaisquer fatos e fundamentos que extrapolem a causa de pedir original da AIME 0600001-71, bem como daqueles que foram introduzidos após a estabilização da demanda e que violam os princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa, notadamente as matérias relativas à AIME 0600003-41 e à RepEsp 0601710-78, já transitadas em julgado, e as teses inéditas suscitadas no voto divergente e adotadas pelo recorrente. No mérito, sustenta o total desprovimento do recurso ordinário, para a manutenção integral do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de prova robusta dos ilícitos alegados.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 164794358), opinou pelo acolhimento da preliminar de ampliação indevida da causa de pedir, formulada em contrarrazões, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, por considerar que o recorrente não logrou êxito em demonstrar, com a robustez necessária, a existência de recursos de origem não identificada nas contas prestadas – prática de caixa dois –, nem evidenciou irregularidades aptas a comprometer o equilíbrio do pleito, o que impede a configuração de abuso do poder político na espécie.

É o relatório.

VOTO

1. Da tempestividade e da regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi republicado no dia 7.7.2025 (ID 164216981) e o apelo foi interposto em 30.6.2025, por advogada devidamente habilitada nos autos (ID 164216494).

2. Do breve resumo do caso.



O contexto fático envolve ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por Rogério de Freitas Leda Barros contra Luciano Pereira de Oliveira (eleito deputado estadual nas eleições de 2022), por abuso do poder econômico, por infringência ao arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97.

Para facilitar o entendimento das ocorrências, faço breve resumo das ações eleitorais ajuizadas em desfavor de Luciano Pereira de Oliveira:

1) AIME 0600001-71 – proposta por Rogério de Freitas Leda Barros, com fundamento nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 22 da LC 64/90. Alega-se que o então candidato Luciano teria utilizado de recursos não contabilizados (caixa dois) e que os recursos declarados em sua prestação de contas, que transitaram oficialmente em sua conta de campanha, não são compatíveis com a alegada suntuosa estrutura de sua campanha eleitoral, o que configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Foram utilizados aparatos de campanha – veículo, palco, som e cadeiras, promoção de carreata e gastos com designer gráfico e promoção de vídeos – sem que fossem declarados nas contas prestadas e nem informado a origem dos valores utilizados para quitar esses gastos. Essa conduta teria afetado a paridade de armas entre os candidatos do pleito. Ademais, as irregularidades no cumprimento das normas de arrecadação dos recursos de campanha que levaram à desaprovação de sua prestação de contas são suficientes para demonstrar a existência de fraude e abuso do poder econômico. Tais condutas impactaram diretamente no eleitorado, porquanto foi influenciado pelos vultosos eventos promovidos, os quais teriam sido financiados com recursos vedados pela legislação eleitoral em um montante considerável quando comparado à quantidade de eleitores totais alcançados pelas ações;

2) AIME 0600003-41 – ajuizada por Hynes Charles Coelho de Oliveira Santos, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, art. 30-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90. Sustenta-se que o então candidato Luciano não teria comprovado a origem de R\$ 69.164,01, o que teria levado à desaprovação de suas contas de campanha. Afirma-se que é possível se extrair das publicações em sítios de notícias e das redes sociais que o aporte financeiro extra na campanha eleitoral do impugnado foi maior do que o detectado pela Justiça Eleitoral. Não foi registrado na prestação de contas despesas com comícios, eventos, produção de vídeos e de jingle, dentre outros. Além da arrecadação de recursos de origem não identificada, ficou demonstrado que tais atos configuraram abuso de poder econômico. O acórdão transitou em julgado em 10.7.2025, conforme consulta pública no PJE;

3) RepEsp 0601710-78 – proposta pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97. Afirma-se que ocorreu desobediência do marco contábil e abuso de poder econômico, evidenciados pela ausência de provas da origem dos recursos utilizados para pagamentos de contas eleitorais. O acórdão transitou em julgado em 10.7.2025, conforme consulta pública no PJE.

Na origem, foi determinada a reunião das aludidas ações eleitorais para tramitação e julgamento conjuntos, tendo como referência os autos da AIME 0600001-71 (ID 164216501).

Em decisão (ID 164216733), foram determinadas a quebra de sigilo bancário de Luciano Pereira de Oliveira e de sua cônjuge, Leila Renata Moura Lima, referente ao período de julho/2022 a dezembro de 2022, e a quebra de sigilo fiscal do casal referente ao ano-calendário 2022 (exercício 2023), bem como foi autorizada a juntada das Guias de Trânsito Animais (GTAs) referentes à venda de gado.



Após a interposição de agravo interno (ID 164216742) e a oposição de embargos de declaração (IDs 164216764, 16421676 e 164216865), o TRE/TO afastou a quebra dos sigilos fiscal e bancário de Leila Renata Moura Lima, manteve inalterada a quebra do sigilo fiscal de Luciano Pereira de Oliveira referente ao ano-calendário 2022 (exercício 2023) e alterou o período da quebra do seu sigilo bancário, o qual passou a ser de 20.7 a 1º.11.2022.

Ao examinar as ações, a Corte Regional tocantinense, por unanimidade, acolheu a questão de ordem e afastou as preliminares, no mérito, por maioria, julgou improcedentes as ações eleitorais, por entender não comprovada a prática dos ilícitos descritos nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e de abuso do poder econômico, nos termos dos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, e 22 da Lei Complementar 64/90.

3. Delimitação da causa de pedir. Ofensa ao princípio da congruência. Acolhimento.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que foram inseridas novas alegações no objeto da presente ação de impugnação de mandato eletivo, após a estabilização da demanda, o que seria inviável, visto que a reunião para julgamento (art. 96-B da Lei 9.504/97) não ensejaria a combinação das ações e das respectivas causas de pedir; apenas visa impedir repetição desnecessária dos atos processuais e evitar decisões conflitantes e contraditórias.

Argumenta, ainda, que a AIME 0600003-41 e a RepEsp 0601710-78 já transitaram em julgado e que, portanto, o recurso manejado pelo recorrente deve se ater estritamente aos fatos e fundamentos que constaram da peça inicial da AIME 0600001-71, em atenção ao princípio da congruência.

Sobre esse assunto, a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que **“os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão.** Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017)” (Rp 8-46, red. para acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.9.2018, grifo nosso).

No mesmo sentido, cito feito alusivo à apuração do ilícito descrito no art. 30-A da Lei 9.54/97 e de alegado abuso de poder econômico: “A juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir” (AgR-AgR-RO 5376-10, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.3.2020).

Essa mesma compreensão foi reafirmada em julgado desta Corte Superior: “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **‘o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir’** (RO-El nº 0601788-58/MT, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2022)” (AgR-REspEl 0600362-29, rel. Min. André Mendonça, DJe de 20.2.2026, grifo nosso).

Firmadas essas premissas jurisprudenciais, passo ao exame do caso concreto.

Extraí-se da peça inicial do presente feito (AIME 0600001-71), que o então candidato Luciano teria utilizado recursos não contabilizados (caixa dois) e que as quantias declaradas em sua prestação de contas, que transitaram oficialmente em sua conta de campanha, não são compatíveis com a alegada suntuosa estrutura de sua campanha eleitoral, o que configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Ao especificar na exordial os fatos que comprovariam a ocorrência do ilícito, o impugnante indicou gastos com comícios, carreatas e produção de vídeo e design gráfico não declarados na prestação de contas do candidato. As alegações se fundaram em omissão das seguintes despesas:

- a) uso de Minitrio branco;
- b) utilização de veículo camionete F4000 vermelha, com estrutura de palco, som e cadeiras, utilizado em comício na cidade de Colinas do Tocantins/TO, em 22.9.2022;
- c) equipamento de som e cadeiras utilizados em reunião em Palmas, no dia 20.9.2022;



d) uso de veículo F250, cabine dupla e cadeiras utilizados em reunião no dia 17.9.2022, em Couto Magalhães/TO;

e) montagem de estrutura de palco, som, cadeiras e fogos de artifícios utilizados em reunião realizada em Colmeia/TO;

f) montagem de estrutura de palco, som, cadeiras e captação de imagens com drone em comício realizado em 30.9.2022, em Pequizeiro/TO;

g) carreatas nas cidades de Dois Irmãos/TO e Couto Magalhães/TO;

h) produção de vídeo com drone;

i) material de campanha digital produzido com designer gráfico.

Na inicial, não houve especificação dos valores omitidos, muito embora se tenha estimado algumas delas com base em informações de prestações de contas outros candidatos.

Ao fim, o ora recorrente formulou pedido genérico de produção de provas, *in verbis*: “Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial, documental, depoimento pessoal e testemunhal” (ID 164216493, p. 13).

Na defesa apresentada nos presentes autos, o recorrido sustentou a inexistência de gastos não contabilizados, aduzindo o seguinte (ID 164216517, pp. 9-10):

Inexiste gastos não contabilizados na campanha eleitoral do Impugnado, sendo oportuno destacar importante destacar que havia estrutura devidamente contratada e registrada na prestação de contas, conforme pode ser observado nos documentos constantes nos IDs 9857303 e 9857330 da prestação de contas (anexa), onde consta notas fiscais de pagamentos de locações de estruturas para evento de campanha e som, especialmente para região centro norte do estado, onde se encontram a maioria dos municípios indicados na inicial.

O minitrio, que supostamente estaria omissão na prestação de contas, esteve presente em algumas reuniões na região, e está devidamente registrado na prestação de contas (ID 9857277, anexa).

A reunião realizada em Palmas, ocorreu no clube dos taxistas e contou com estrutura totalmente arcada pela majoritária do partido que o impugnado é filiado, tanto assim que lá se faziam presentes o candidato a governador, Irajá Abreu e a candidata a deputada federal Elizabete Rocha (anexo), tendo o impugnado apenas comparecido com sua militância.

A outra reunião realizada em Palmas foi na porta de uma residência na região norte de Palmas, sem maior estrutura, com cadeiras da familiar do impugnado.

Reunião realizada em Couto Magalhães, com a presença da candidata a senadora Dorinha Seabra e do candidato a deputado federal Carlos Gaguim, além de utilizar da estrutura contratada, contou com estrutura dos outros candidatos e da militância do Impugnado.

O mesmo se deu em relação à reunião realizada no município de Colmeia, cuja estrutura foi contratada e contabilizada na prestação de contas. Vale destacar que se houve fogos de artifícios, os mesmos não foram arcados com recursos do impugnante, mas, quiçá, por algum apoiador.



Em Pequizeiro houve realização de reunião ao final de uma caminhada, tudo com a estrutura contratada e registrada na campanha, além, é claro, da manifestação de apoiadores, das mais variadas formas, em conformidade com as possibilidades legais.

Em relação às carreatas indicadas pelo impugnante, realizadas nos municípios de Couto Magalhães e Dois Irmãos, importante destacar que, em regra, os gastos com carreata são referentes aos carros utilizados na campanha eleitoral e o combustível, o que estão devidamente registrados na prestação de contas do impugnado. Ocorre que a legislação atual permite a doação de combustível, até o limite de 10 litros, para que eleitor participe do ato, conforme prevê o art. 35, § 11, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto, o impugnado não doou nenhum combustível a eleitores, portanto, nada tem a declarar a esse respeito.

Em relação à imputação de produção de vídeo com drone e material de campanha digital realizado por designe gráfico, importante destacar que o Impugnado contratou a Lampion Agência Digital Eireli – EPP para fazer seu marketing, o que está devidamente registrado na prestação de contas, no ID 9857290. De forma que os serviços indicados foram prestados pela referida agência.

No que tange ao contrato da agência de publicidade, constam diversos serviços no objeto do contrato, com alguns com conceitos amplos, como marketing político, e outros restritos, como 'criação e produção de jingle do candidato', dentre tantos outros prestados ao impugnado.

Oportuno destacar que as comparações de gastos indicados na petição de ingresso com outros candidatos não têm o condão de demonstrar qualquer omissão de gastos, pois, conforme já reconhecido por essa Corte Eleitoral nos julgamentos das próprias prestações de contas, a existência de divergência de valores pagos depende de diversos fatores, estão vinculados ao próprio mercado e inexistente tabela, de forma que a conjectura apresentada não se sustenta.

Somente após a contestação acima e, portanto, depois da efetiva estabilização da demanda, foi determinada a reunião da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600003-41.2023.6.27.0000, da Representação Especial 0601710-78.2022.6.27.0000 e da ação subjacente ao presente recurso, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600001-71.2023.6.27.0000 (vide despacho de ID 164216598).

Na sequência, foram produzidas provas requeridas nas duas outras ações (AIME 0600003-41.2023.6.27.0000 e RP-Esp 0601710-78.2022.6.27.0000) e anexadas também aos presentes autos, as quais passaram a conformar o debate nas três ações. Também houve irresignação tempestiva do ora recorrido quanto à produção dessas provas.

Em alegações finais, além de manter os argumentos apresentados acerca das aludidas omissões de despesas na prestação de contas, o ora recorrente aduziu também irregularidades nas transferências financeiras entre o candidato e a sua esposa Leila Renata Mouta Lima, assim como em diversas transferências bancárias da conta pessoal do impugnado para a conta de prestadores de serviço (militância), fornecedores e doadores da campanha eleitoral, sem a utilização dos recursos de campanha.

Porém, tais fatos não haviam sido narrados em nenhuma das três exordiais, muito menos na alusiva à AIME 0600001-71.2023.6.27.0000.

Nas suas próprias alegações finais, o investigado, ora recorrido, se ateve ao quanto alegado nas iniciais e contestado das respostas, conforme se vê (ID 164216935, pp. 1-4):

Representação Especial n. 0601710-78

Autor: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

Data do Protocolo: 16/12/2022

Fundamento



Captação e gastos ilegais de recursos eleitorais (art. 30-A)

Fatos

Desaprovação da prestação de contas eleitoral n. 0601079-37 com reconhecimento de utilização de recursos próprios de origem não identificada no valor de R\$69.164,01 e divergência entre as prestações de contas finais e parciais no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais).

Documentos da petição inicial

Cópia do processo de Prestação de Contas n. 0601079-37

Contestação - ID 9896207

Comprovou origem do recurso totalizado em R\$ 69.164,01 e apresentou os seguintes documentos:

Declaração de bens apresentada com o registro de candidatura;

Informações do candidato extraídas do DivulgaCand;

Extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil de titularidade de Luciano Pereira;

Extrato bancário da conta corrente do Banco Bradesco de titularidade de Luciano Pereira;

Extrato bancário da conta de campanha de titularidade de Luciano Pereira;

Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2021 de Luciano Pereira;

Cópia de cheque recebido por Luciano Pereira como pagamento de venda de gado;

Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2021 de Leila Renata Moura Lima;

Certidão de casamento de Luciano e Leila;

Contrato de compra e venda de trator;

DEFIS da empresa de Leila Renata Moura Lima.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600001-71

Autor: *Rogério Freitas Lêda Barros*

Data do Protocolo: *06/01/2023*

Fundamento

Caixa-dois de campanha (gastos eleitorais não informados à Justiça Eleitoral) e abuso do poder econômico.

Fatos

Omissão de gastos para realização dos seguintes atos e eventos:



Comício realizado em Colinas do Tocantins no dia 22/09/2022;

Reunião em Palmas no dia 20/09/2022;

Reunião realizada em Couto Magalhães no dia 17/09/2022;

Reunião realizada em Colmeia;

Comício em Pequizeiro no dia 30/09/2022;

Gastos com carreta em Dois Irmãos;

Gastos com carreta em Couto Magalhães;

Gatos com produção de vídeo com drone;

Material produzido com designer gráfico.

Documentos da petição inicial

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral proferido na Prestação de Contas n. 0601079- 37;

Parecer Técnico Pós-Conclusivo proferido na Prestação de Contas n. 0601079-37;

Parecer Técnico Conclusivo proferido na Prestação de Contas n. 0601079-37;

Acórdão proferido na Prestação de Contas n. 0601079-37.

Contestação – ID 9897909

Demonstrou a regularidade dos gastos a partir dos seguintes documentos, além dos já apresentados na Representação Especial 0601710-78:

Fotos e vídeos de eventos;

Contratos de locação de veículo; Contrato de locação de cadeiras;

Contrato de prestação de serviços de marketing jurídico;

Comprovante de despesas com estrutura e cadeiras;

Comprovante de despesas com som;

Processo de prestação de contas.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600003-41

Autor: Hyones Charles Coelho de Oliveira Santos

Data do Protocolo: 09/01/2023

Fundamento



Captção e gastos ilegais de recursos eleitorais (art. 30-A) e abuso de poder econômico.

Fatos

Desaprovação da Prestação de Contas Eleitoral n. 0601079-37 com reconhecimento de utilização de recursos próprios de origem não identificada no valor de R\$69.164,01 e divergência entre as prestações de contas finais e parciais no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais);

Gastos com estrutura, realização e produção de material relacionado ao Comício em Goianorte no dia 19/08/2022;

Prestação de serviços de marketing político;

Gastos com Ford F4.000 utilizada como palco, minitrio e cadeiras utilizadas em Comício realizado em Colinas do Tocantins no dia 22/09/2022;

Reunião em Palmas no dia 20/09/2022;

Reunião realizada em Couto Magalhães no dia 17/09/2022;

Reunião realizada em Colmeia;

Comício em Pequizeiro no dia 30/09/2022;

Gastos com carreata em Dois Irmãos;

Gastos com carreata em Couto Magalhães;

Documentos da petição inicial

Registro de Candidatura n. 0600832-56;

Declaração de bens anexadas ao registro de candidatura;

Prestação de Contas Final;

Parecer Técnico Conclusivo emitido na Prestação de Contas Eleitoral n. 0601079-37;

Parecer Técnico Pós-Conclusivo emitido na Prestação de Contas Eleitoral n. 0601079-37

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral proferido na Prestação de Contas n. 0601079- 37;

Acórdão proferido na Prestação de Contas n. 0601079-37.

Contestação – ID 9897986

Comprovou origem do recurso totalizado em R\$ 69.164,01 e demonstrou a regularidade dos gastos a partir dos seguintes documentos, além dos já apresentados na Representação Especial 0601710-78 e na AIME 06000001-71: Nota fiscal da venda do gado.



Portanto, a despeito da produção de múltiplas provas, a defesa foi efetivamente exercida a partir da causa de pedir vertida na inicial, no caso destes autos, omissão de gastos e irregularidades em despesas.

A despeito dessa delimitação objetiva, a Corte de origem foi além e conheceu de fatos não alegados na exordial, os quais decorreram de achados posteriores, a exemplo de dúvidas sobre a disponibilidade financeira da campanha e de irregularidades nas transferências realizadas diretamente das contas pessoais do recorrido para prestadores de serviço.

No presente recurso ordinário, o recorrente insurge-se exclusivamente quanto a esses fatos supervenientes, que não constaram da exordial nem foram objeto da defesa dos investigados. Ou seja, o objeto do apelo se restringe aos fatos descobertos após a estabilização objetiva da demanda, o que não se admite.

Com efeito, na linha do já citado entendimento desta Corte Superior, a delimitação do objeto da demanda ocorre de acordo com o pedido formulado pelo autor na petição inicial, sendo inadmissível a sua posterior ampliação para incluir elementos ou fatos que não integraram a exordial, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, como bem assinalado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, ainda que se considerasse que as teses recursais fossem decorrentes das irregularidades detectadas na prestação de contas do recorrido, as quais fundamentaram a sua desaprovação, as ações propostas para refutar as falhas constatadas no ajuste contábil do candidato – AIME 0600003-41 e a RepEsp 0601710-78 – não foram objeto de interposição de recurso, resultando no trânsito em julgado do acórdão.

Portanto, considerando a causa petendi passível de discussão – indevidamente ampliada na origem –, as razões do recurso ordinário estão dissociadas do que de relevante foi decidido na origem, o que conduz ao não conhecimento do apelo.

Diante disso, **acolho a preliminar de ampliação indevida da causa de pedir, formulada nas contrarrazões, e voto no sentido de não conhecer do recurso ordinário fundado apenas nos fatos que extrapolaram os limites objetivos da causa de pedir.**

EXTRATO DA ATA

RO-EI nº 600001-71.2023.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Recorrente: Rogério de Freitas Leda Barros (Advogados: Ana Paula Rodrigues Pereira de Araújo – OAB: 3998/TO e outros). Recorrido: Luciano Pereira de Oliveira (Advogados: Maria Eduarda Nazareno Aires – OAB: 11591/TO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de ampliação indevida da causa de pedir, formulada nas contrarrazões, e votou no sentido de não conhecer do recurso ordinário fundado apenas nos fatos que extrapolaram os limites objetivos da causa de pedir, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26.6 A 3.8.2026.

